



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº. 023/2021

Iniciativa: Poder Legislativo

Dispõe sobre a criação do sistema QR CODE de informações turísticas, culturais e ambientais no Município de São Mateus do Sul e dá outras providências.

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 023/2021 de autoria do Poder Legislativo que Dispõe sobre a criação do sistema QR CODE de informações turísticas, culturais e ambientais no Município de São Mateus do Sul e dá outras providências. Segundo justificativa da proposição a matéria visa dar uma contribuição à informação cultural dos munícipes e dos turistas que em nossa cidade vem visitar e se aprofundar na cultura de nossos grandes espaços públicos, museu, biblioteca, meio ambiente, e informações turísticas, etc

É o relatório

Passo a análise jurídica.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa

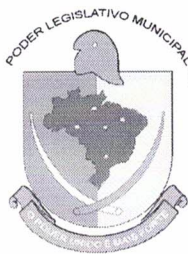
Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa".

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. A sua aplicação tem alcance em todo o território municipal e o seu assunto em destaque se refere a implantação de Câmeras de monitoramento e segurança nos centros de educação infantil e escolas públicas municipais.

II.II Da fundamentação jurídica

Em caráter inicial, a proposição *ab initio*, aparenta realmente ser de iniciativa privativa do Executivo, porém a LOM não reserva de forma privativa tal matéria ao Poder Executivo. **Saliento que** o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878.911, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF.

W



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Todavia, levada a problemática ao STF por meio de recurso extraordinário – já que as normas sobre iniciativas reservadas na Constituição Estadual são de reprodução obrigatória da Constituição Federal (STF, RE nº 650.898/RS) –, o relator, Min. Gilmar Mendes, afirmou que **“O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.”**

A proposição em análise possui caráter administrativo e não essencialmente legislativo, não obstante por se tratar de política pública para estimular o turismo a proposição assim ganha segurança jurídica, caso seja aprovada por meio de ato normativo.

II. CONCLUSÃO – Do tramite regimental

Assim, nos termos da fundamentação, esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico para a aprovação da propositura ficando a apreciação do mérito a cargo dos membros do Poder Legislativo. É obrigatório o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, facultando as demais Comissões a elaboração de parecer.

Para aprovação, de acordo com o artigo 147 do RI, os projetos deverão contar com o voto favorável da maioria simples dos votos, estando presente a maioria absoluta dos vereadores. O Presidente vota somente em caso de empate nos termos regimentais.

É o parecer.

São Mateus do Sul, em 19 de julho de 2021.


Wellington Alves Farias

Portaria nº. 005/2013

OAB-PR nº. 66.813